

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/19799

RECORRENTE: KERCIO JORGE SILVA DE SANTANA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000228305** 

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. Recurso Conhecido e improvido.

## Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**", na data de **18/07/2016, na Rod. BA526, Km 12,**Sentido decrescente, na cidade deSALVADOR/Bahia.

O recorrente alega em sua defesa que excedeu a velocidade permitida por se tratar de um local perigoso.

ORecorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou como documento de identificação a sua CNH, cópia do CRLV, cópia da NIP.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais , no que pertine à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão tensionado NO RECURSO, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000228305 lavrado contra KERCIO JORGE SILVA DE SANTANA, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolvase a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por**IMPROVIDO**, **julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000228305** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já** tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Sala das Sessões da JARI, 13 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente – Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária